

PARECER

PROCESSO Nº. 041/2025.

INEXIGIBILIDADE Nº. 016/2025.

ASSUNTO: *Análise de cabimento de inexigibilidade para contratação de artistas*

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, da artista **Ju Moura** para apresentação musical em evento promovido por este ente público. O processo de contratação foi instruído com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, como nos casos de contratação de profissional do setor artístico, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

O setor solicitante apresentou proposta de inexigibilidade, sustentando que a artista mencionada possui relevância no cenário musical. Contudo, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar o notório reconhecimento exigido pela legislação vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contratação direta de artistas sem licitação está condicionada ao cumprimento estrito dos requisitos legais estabelecidos no **art. 74, III da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dessa forma, não basta que o artista atue no setor musical ou possua portfólio de apresentações. A lei exige a comprovação **objetiva e inequívoca da consagração pública ou crítica**, o que geralmente se materializa por:

- Premiações de prestígio;
- Matérias em veículos de imprensa especializada;
- Reconhecimento por críticos notórios;
- Ampla projeção nas mídias tradicionais ou digitais;
- Alcance mensurável nas redes sociais compatível com artistas de projeção nacional;
- Participação em eventos ou festivais de renome.

No presente caso, **não foram apresentados elementos suficientes para comprovar esse reconhecimento**. A mera existência de publicações em redes sociais, shows de pequeno porte ou mídias de divulgação próprias não supre o requisito legal.

Além disso, inexistente comprovação de **empresário exclusivo**, elemento que também é exigido quando a contratação se dá por intermédio de terceiros. Tal ausência compromete ainda mais a legalidade da contratação.

A jurisprudência e os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), têm reiterado que o uso da inexigibilidade deve ser pautado por **critérios objetivos** e por documentação robusta que demonstre de forma clara a notoriedade do artista.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos e da ausência de elementos que demonstrem de forma inequívoca a consagração da artista Ju Moura pela crítica especializada ou opinião pública, nos termos exigidos pelo art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, este parecer é pela inviabilidade da inexigibilidade de licitação.

É o parecer que submeto a apreciação.

Joaquim Nabuco, 18 de junho de 2025.



ANTÔNIO FERNANDO DE A. MELO
Consultor Jurídico - OAB/PE Nº. 18.841